



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.363, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar os crimes de adulteração do código IMEI e receptação de aparelhos com IMEI bloqueado (Adulteração de IMEI)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2708/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 180

.....

“§ 7º Na mesma pena do *caput* incorre quem importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta ou fornece, no exercício de atividade comercial, aparelho móvel de telefonia ou de internet que tenha o código identificador bloqueado e que conste em cadastro da Agência Reguladora do setor criado para esse fim:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

.....

“Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI

Art. 310-A. Adulterar o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar aparelho de telefonia ou internet móvel bloqueado pela prestadora de serviços.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena é aplicável a quem comercializar aparelhos de telefonia ou internet móveis com o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI adulterado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É notório o crescente volume de roubos e furtos de celulares no Brasil, com o registro no cadastro próprio da ANATEL até o mês de agosto de 2016 de 7,2 milhões de aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados no Brasil.

Dessa forma, são imprescindíveis as iniciativas voltadas ao combate do roubo de aparelhos de telefonia e internet móveis. Com o funcionamento do bloqueio de linhas pela ANATEL, previsto para fevereiro de 2018, haverá grande redução desse tipo de crime, mas é necessário penalizar os que adulteram os códigos de IMEI para utilização do aparelho.

Para isso, propõe-se que seja adicionado no crime de receptação um dispositivo específico para receptação de aparelhos móveis com IMEI bloqueado e registrado no Cadastro criado pela ANATEL para isso, tornando-se dever do vendedor de aparelhos móveis de telefonia e internet a verificação junto ao Cadastro.

Este projeto prevê ainda o recrudesimento da Lei penal para os casos de adulteração do código IMEI, criando um crime específico, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, visando coibir essa conduta. No mesmo dispositivo, incluiu-se um parágrafo para tratar da mesma forma quem comercializa aparelhos adulterados.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Recepção de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO